



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8BBEA-8CB5A-7A4AE



## **Decisão Monocrática 00846/2021-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05252/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** VANDER PATRICIO, MARCELO RIGO MAGNAGO

**Representante:** WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

**Procurador:** BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 29112-DF)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Processo TC:** 05252/2021-1  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itarana  
**Assunto:** Representação  
**Representante:** Work Temporary Serviços Empresariais Ltda-ME  
**Interessado:** Vander Patricio– Prefeito Municipal  
Marcelo Rigo Magnago – Pregoeiro

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS**

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pela sociedade empresária **Work Temporary Serviços Empresariais Ltda-ME**, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da **Prefeitura Municipal de Itarana**, por supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 032/2021**, com sessão a ser realizada na data de 13/10/2021 às 08:30h, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, para acompanhamento e*



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

*atualização do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhamento do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos servidores da Prefeitura Municipal de Itarana e do Fundo Municipal de Saúde de Itarana, conforme especificações e quantidades estabelecidas nos anexos II e III do Edital.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 01/10/2021 às 18:31h (Protocolo 22614/2021-8), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 19:14h.

Informa o representante que foram identificadas *algumas inconsistências no Edital que ferem princípios basilares do direito administrativo, legislação extravagante, bem como jurisprudência dos tribunais que realizam o controle externo, quais sejam:*

1. Inexistência de exigência de registro da empresa/profissionais no Conselho Regional de Medicina e Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia;
2. Ausência de exigência de atestado de capacidade técnica como qualificação técnica.

Por fim, requer o Representante:

- 1 - concessão de medida cautelar para suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 32/2021, e conseqüentemente do competente procedimento para apuração dos fatos;
- 2 – seja determinada a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 32/2021, a fim de que haja a previsão das exigências legais acima indicadas.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento o provimento cautelar para melhor apurar os fatos



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, entendendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** os Srs. Vander Patrício– Prefeito Municipal e Marcelo Rigo Magnago – Pregoeiro, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**2 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01502/2021-9 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913